

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.11.03-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00011.20250822/0001-42

OBJETO: Registro de preços para aquisição de material permanente para unidade de pronto atendimento – upa, da Secretaria Municipal de Saúde De Itapipoca/CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 25.11.03-PE, por meio da qual apresenta questionamentos acerca das especificações técnicas do Item 01 (Ultrassom Diagnóstico), do prazo de entrega, da vedação à subcontratação, da indicação de dotação orçamentária, de supostas divergências entre o edital e o portal eletrônico, da forma de julgamento por lote e da emissão de documentos fiscais.

Em síntese, a impugnante requer a revisão das especificações técnicas do equipamento de ultrassom, a ampliação do prazo de entrega para 60 (sessenta) dias, esclarecimentos acerca da assistência técnica autorizada, da dotação orçamentária e da emissão de notas fiscais distintas, bem como o desmembramento do lote para julgamento por item.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, entretanto, assiste razão à impugnante apenas em parte, exclusivamente quanto à necessidade de esclarecimentos administrativos e quanto à possibilidade de análise de eventual prorrogação do prazo de entrega em situações excepcionais.

8

Das especificações técnicas do equipamento de Ultrassom

A impugnante sustenta que as especificações constantes do Termo de Referência estariam incompletas e defende a substituição da descrição atualmente prevista por um novo conjunto de requisitos técnicos, sob o argumento de que tal medida ampliaria a competitividade do certame. Todavia, não merece acolhimento a pretensão.

As características técnicas do equipamento foram definidas pela equipe responsável pelo planejamento da contratação, considerando as necessidades assistenciais da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, bem como os estudos técnicos realizados durante a fase preparatória da licitação.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer os requisitos mínimos necessários ao adequado atendimento do interesse público, desde que respeitados os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

No caso concreto, a impugnante não demonstra qualquer ilegalidade nas especificações constantes do Termo de Referência, limitando-se a apresentar sugestão de descrição técnica baseada nas características dos equipamentos comercializados por sua empresa.

Também não foram apresentados elementos técnicos que demonstrem direcionamento do certame ou restrição indevida à competitividade, tampouco comprovação de que apenas determinado fabricante seja capaz de atender às exigências estabelecidas.

Assim, permanecem inalteradas as especificações técnicas originalmente previstas no edital.

Do prazo de entrega

A impugnante requer a ampliação do prazo de entrega de 10 (dez) para 60 (sessenta) dias, alegando a complexidade dos equipamentos e o fato de não serem normalmente mantidos em estoque.



Embora se reconheça que equipamentos médicos de alta complexidade possam depender de processos fabris específicos e, em determinados casos, de componentes importados, tais circunstâncias não justificam, por si sós, a alteração generalizada do prazo estabelecido pela Administração.

O prazo de 10 (dez) dias úteis decorre das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e permanece compatível com o interesse público que fundamenta a contratação.

Todavia, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, esclarece-se que eventual impossibilidade superveniente de cumprimento do prazo poderá ser submetida à apreciação da Administração mediante requerimento formal do contratado, devidamente fundamentado e acompanhado da documentação comprobatória pertinente, hipótese em que será analisada a viabilidade de eventual dilação do prazo contratual, sem que tal faculdade constitua direito subjetivo da futura contratada.

Da assistência técnica autorizada

A impugnante questiona se a prestação de assistência técnica por representante autorizado do fabricante caracterizaria subcontratação vedada pelo edital.

O questionamento merece acolhimento apenas para fins de esclarecimento. A vedação constante da minuta contratual refere-se à subcontratação do objeto principal da contratação.

Por outro lado, a execução dos serviços de garantia e assistência técnica por rede autorizada do próprio fabricante, quando prevista pelo fabricante e mantida a integral responsabilidade contratual da empresa contratada perante a Administração, não caracteriza subcontratação do objeto contratual.

Trata-se de mera forma de operacionalização da garantia do equipamento, permanecendo a futura contratada integralmente responsável pela perfeita execução das obrigações assumidas.

Da dotação orçamentária





A impugnante solicita a apresentação prévia da dotação orçamentária antes da realização da fase competitiva do Sistema de Registro de Preços. Também não assiste razão.

O presente procedimento é processado pelo Sistema de Registro de Preços, cuja finalidade consiste justamente na formação de Ata para futuras contratações.

Nos termos da legislação vigente, a indicação da dotação orçamentária será realizada quando da formalização da contratação decorrente da Ata de Registro de Preços, não constituindo requisito para a realização da fase licitatória.

Assim, permanece inalterado o edital.

Das alegadas divergências entre edital e portal eletrônico

A impugnante aponta suposta divergência quanto à quantidade de equipamentos e quanto à forma de julgamento apresentada no portal eletrônico.

Quanto a esse aspecto, esclarece-se que prevalecem as informações constantes do instrumento convocatório oficialmente publicado, devendo eventual inconsistência de natureza meramente operacional existente na plataforma eletrônica ser verificada e, se confirmada, corrigida administrativamente, sem alteração do conteúdo material do edital.

Da forma de julgamento por lote

A impugnante requer o desmembramento do Lote I para adoção do julgamento por item, sob o fundamento de ampliação da competitividade. Todavia, também não merece acolhimento.

A definição da forma de julgamento decorreu dos estudos técnicos realizados durante a fase preparatória da contratação, considerando aspectos de ordem técnica, operacional, logística, padronização dos equipamentos, economicidade e gestão contratual.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite o agrupamento de itens em lote sempre que existente justificativa técnica ou econômica, não constituindo a adjudicação por item regra absoluta.

Além disso, a impugnante não demonstrou qualquer ilegalidade na modelagem adotada pela Administração, limitando-se a afirmar interesse comercial no fornecimento de apenas parte dos equipamentos integrantes do lote.

Assim, permanece mantida a forma de julgamento prevista no edital.

Da emissão de notas fiscais

A impugnante solicita esclarecimento quanto à possibilidade de emissão de nota fiscal de ICMS para o equipamento (hardware) e nota fiscal de ISS para o software embarcado. O pedido merece acolhimento exclusivamente para fins de esclarecimento.

Não há óbice para que a futura contratada emita os documentos fiscais necessários ao cumprimento da legislação tributária aplicável, desde que tal procedimento observe a legislação vigente, não implique alteração dos valores contratados, não modifique o objeto contratado e permaneça integralmente preservada a responsabilidade da contratada perante a Administração.

Trata-se de questão de natureza tributária, que deverá observar a legislação específica incidente sobre cada operação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., por tempestiva, para, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Em consequência:

a) Fica **INDEFERIDO** o pedido de alteração das especificações técnicas do equipamento de ultrassom, permanecendo inalterado o Termo de Referência;

8

b) Fica **MANTIDO** o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis, esclarecendo-se que eventual pedido de prorrogação poderá ser analisado pela Administração mediante requerimento formal, devidamente fundamentado e instruído com documentação comprobatória;

c) Esclarece-se que a prestação de assistência técnica por rede autorizada do fabricante, mantida a responsabilidade integral da contratada, não caracteriza subcontratação do objeto principal;

d) Fica esclarecido que a indicação da dotação orçamentária observará as regras próprias do Sistema de Registro de Preços e será formalizada quando da contratação decorrente da Ata;

e) Determina-se a verificação administrativa das informações disponibilizadas na plataforma eletrônica, promovendo-se eventual correção de inconsistência meramente operacional, caso constatada, permanecendo prevalecentes as disposições do edital;

f) Fica **INDEFERIDO** o pedido de desmembramento do lote e de adoção do julgamento por item, permanecendo inalterada a modelagem da contratação;

g) Esclarece-se que será admitida a emissão dos documentos fiscais necessários ao cumprimento da legislação tributária aplicável, desde que preservado o objeto contratado, os valores pactuados e a integral responsabilidade da contratada.

Permanecem inalteradas todas as demais disposições do Edital.

Itapipoca/CE, 17 de julho de 2026.



VANESSA BEZERRA COUTINHO
Secretária Executiva da Secretaria de Saúde